



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

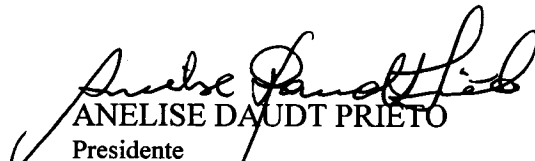


Processo nº : 13816.000379/98-19
Recurso nº : 128.497
Acórdão nº : 303-31.950
Sessão de : 12 DE ABRIL DE 2005
Recorrente : SPANDY PEÇAS EM POLIURETANO LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

DCTF. LEGALIDADE. É cabível a aplicação da multa pelo atraso na entrega da DCTF à vista no disposto na legislação de regência. Precedentes do STJ. RETROATIVIDADE BENIGNA. Em se tratando de penalidade, aplica-se o princípio da retroatividade benigna (CTN, art. 106, inciso II, "c").
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário para manter a exigência da DCTF, vencidos os Conselheiros Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli e, por unanimidade de votos, dar provimento para aplicar o princípio da retroatividade benigna, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13816.000379/98-19
Acórdão nº : 303-31.950



RELATÓRIO

Transcrevo integralmente a seguir, para adotá-lo, o relatório da decisão recorrida:

“Trata o presente processo de notificação de lançamento, lavrada contra o contribuinte em epígrafe, imputando-lhe o descumprimento da obrigação acessória de entregar Declaração de Contribuições e Tributos Federais DCTF e exigindo a penalidade pecuniária pela infração correspondente.

O contribuinte foi intimado em 18/03/1998 a apresentar as declarações relativas aos períodos de 02/93 a 12/93 e de 02/94 a 05/96, até 30/04/1998, e a recolher a multa devida pela entrega extemporânea (fls. 56/57).

A empresa entregou as declarações referentes aos períodos de 01/93 a 05/96 em 30/04/1998, porém deixou de recolher a penalidade pecuniária.

A autoridade fiscal, então, procedeu ao lançamento do crédito tributário, exigindo a penalidade pecuniária prevista para o cumprimento de obrigação acessória fora do prazo estabelecido na legislação, com redução de cinquenta por cento (fl. 1).

A exigência fundamentou-se no Decreto-lei nº 1.968/1982, art. 11, §§ 3º e 4º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 065/1983; e alterações introduzidas pela Lei nº 7.730/1989, art. 27; Lei nº 7.799/1989, art. 66; Lei nº 8.177/1991, § único do art. 3º; Lei nº 8.178/1991, art. 21; Lei nº 8.218/1991, art. 10; Lei nº 8.383/1991, art. 3º, inciso I; MP nº 978/1995, art. 46, caput; Lei nº 8.981/1995, art. 2º; e Lei nº 9.249/1995, art. 30.

Em 30/10/1998, o sujeito passivo impugnou o lançamento (fls. 71/78). Alegou em síntese que:

1. os decretos-lei que fundamentam a exigência foram revogados por ocasião da promulgação da Constituição Federal de 1988; e
2. as obrigações acessórias e as penalidades, em matéria de direito tributário, não podem ser estabelecidas mediante decreto-lei ou instrução normativa do Secretário da Receita Federal.

Processo nº : 13816.000379/98-19
Acórdão nº : 303-31.950



Ao final, com base nas razões alegadas, requereu seja acolhida sua impugnação, e anulado o lançamento.”

Julgando o feito, a instância inferior considerou o lançamento procedente, argumentando em suporte da legalidade da pena imputada. A empresa interessada interpôs recurso ao E. Segundo Conselho de Contribuintes, que, à época, detinha competência para julgar a matéria. Aquele órgão houve por bem baixar o processo em diligência à repartição de origem, a fim de que fossem prestados certos esclarecimentos sobre a exigência.

No entretanto, a empresa interessada ingressou com pedido de Mandado de Segurança na Justiça Federal, a fim de ter seu recurso examinado sem o depósito de 30% do valor da exação, em garantia de instância. A segurança foi denegada pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. O depósito foi realizado, encontrando-se o comprovante respectivo a fls. 143 do processo.

As razões de recurso repetem essencialmente a argumentação empregada na peça impugnatória.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials, positioned below the text "É o relatório."

Processo n° : 13816.000379/98-19
Acórdão n° : 303-31.950



VOTO

Conselheiro Sérgio de Castro Neves, Relator.

O recurso apresenta os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O assunto tem sido objeto de vários julgados por esta Câmara, que sobre ele já consolidou um entendimento.

Dessa forma, peço vênua à insigne Conselheira e Presidente desta Câmara, Dra. Anelise Prieto, para transcrever e adotar como meu o voto que proferiu sobre a matéria no Recurso n°. 127.812.

“Entendo ser descabida a questão relativa à ofensa do princípio da reserva legal.

Em primeiro lugar, cabe avaliar o disposto no artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República promulgada em 5 de outubro de 1988, *verbis*:

“Art. 25. Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo **competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional**, especialmente no que tange a:

ação normativa;
alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.”

A questão que se coloca é: poderia o Secretário da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa SRF n° 129, de 19.11.86, instituir a obrigação acessória da entrega da DCTF, tendo em vista o disposto naquele artigo 25 do ADCT?

Vale lembrar que o art. 5° do Decreto-Lei n° 2.214/84 conferiu competência Ministro da Fazenda para “*eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal*”. A Portaria MF n° 118, de 28.06.84, delegou tal competência ao Secretário da Receita Federal.

Tais dispositivos teriam sido revogados, segundo o previsto no ADCT 25, a partir de 180 dias da promulgação da Constituição de 1988, isto é, em 06/04/1989.

Processo n° : 13816.000379/98-19
Acórdão n° : 303-31.950



Antes de mais nada, importa deixar bem claro que o dispositivo constitucional transitório veda a delegação de “competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional” no que tange a ação normativa. Então, a indagação pertinente é se a Carta Magna de 1988 assinalou ao Congresso Nacional a competência para instituir obrigações acessórias, como no caso da Declaração de Contribuições e Tributos Federais.

A essa questão só cabe uma resposta: não.

O princípio da legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal refere-se à instituição ou majoração de tributos. O artigo 146, que traz as competências que seriam exclusivas da lei complementar, também não alude às obrigações acessórias. Ademais, não existe qualquer outro dispositivo prevendo que a instituição de obrigação acessória seria de competência do Congresso Nacional.

Portanto, não há que se falar em vedação à instituição da DCTF por Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal, em face do disposto no artigo 25 do ADCT.

Vale também enfatizar que a penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória de entregar a DCTF, está prevista em lei, como já assinalado, calcada no disposto no parágrafo § 3º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.214/84, *verbis*:

“Art. 5º – O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 11, do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.”
(grifei)

O *caput* e os §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83, estão assim redigidos:

“Art. 11 – A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como

Processo n° : 13816.000379/98-19
Acórdão n° : 303-31.950



representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto sobre a Renda que tenha retido.

(...)

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de 5 (cinco) informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 (dez) ORTN ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

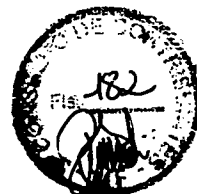
§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento “ex officio”, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas serão reduzidas à metade.” (grifei)

Aliás, no que concerne à legalidade da imposição, a jurisprudência, tanto do Segundo Conselho de Contribuintes, que detinha a competência para este julgamento no âmbito administrativo, quanto do Superior Tribunal de Justiça, à qual me filio, é no sentido de que não foi ferido o princípio da reserva legal. Nesse sentido, os votos do Eminentíssimo Ministro Garcia Vieira, nos julgamentos da Primeira Turma do STJ do RESP 374.533, de 27/08/2002, do RESP 357.001-RS, de 07/02/2002 e do RESP 308.234-RS, de 03/05/2001, dos quais se extrai, da ementa, o seguinte: “É cabível a aplicação de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais, a teor do disposto na legislação de regência. Precedentes jurisprudenciais.”

Por outro lado lembro que, de acordo com o princípio da retroatividade benigna (CTN, art. 106, inciso II, “c”), deve ser observado, se resultar em benefício para a recorrente, o disposto na ressalva do art. 7º, parágrafo 4º, da IN SRF nº 255, de 11/12/2002¹, que prevê que nos casos de DCTF referentes até o terceiro trimestre de 2001 a multa será de R\$ 57,34 por mês-calendário ou fração, salvo quando da aplicação no disposto daquela IN resultar penalidade menos gravosa.

¹ Dispositivo com amparo legal no art. 7º da Lei nº 10.426/2002.

Processo n° : 13816.000379/98-19
Acórdão n° : 303-31.950



Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário apenas para que seja aplicado o princípio da retroatividade benigna”

Por estar de inteiro acordo com os argumentos e conclusões acima expostos, e tendo em vista que a retroatividade benigna não se aplica ao caso, dado que a exigência se formulou integralmente dentro da norma nova, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005

Sérgio de Castro Neves - Relator